



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000408/2010-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.240 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NUCLEO DE SAUDE E ACAO SOCIAL SALUTE
SOCIALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-55.079 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

QUITAÇÃO PARCIAL. INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO.

Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal não ensejam a revisão do lançamento, ante a perda da espontaneidade do pagamento.

AJUSTES DE RECOLHIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS.

A não consideração dos ajustes de GPS efetuados durante a ação fiscal, sem anuência da autoridade fiscalizadora, não implica erro no lançamento.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.280.944-8, consolidado em 07/11/2010), no valor de R\$ 1.818.359,17; acrescidos de juros e multa de mora, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 132/137), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte descontada das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 01/2007 a 13/2007 constantes em folha de pagamento e não declaradas em GFIP, tendo sido considerados os recolhimentos em GPS constantes do conta-corrente do contribuinte no ano de 2007.

2. Em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN, foi feita a comparação de multas e verificou-se que a multa mais benéfica para o contribuinte é com base na legislação vigente na época do fato gerador, cumulada com a multa por descumprimento da obrigação acessória contida no art 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da lei n 8212/91 (Código de Fundamentação Legal - CFL- 68), o que gerou a lavratura do auto de infração DEBCAD 37.280.937-5.

DA IMPUGNAÇÃO 3. Inconformada com o lançamento, a interessada manifestou-se às fls. 154/158, alegando em síntese que:

3.1. a tempestividade da impugnação protocolada em 26/07/2011, em face da suspensão dos prazos processuais até 31/07/2011, determinada pelo art. 2º, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 23/2011;

3.2. que a maior parte das contribuições lançadas foi paga pelo contribuinte, sendo certo que o impugnante providenciou o pagamento

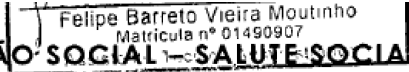
das contribuições em aberto, conforme atestam as anexas GPS (anexo 2);

3.3. que as contribuições listadas no item 6 da impugnação foram recolhidas pelo contribuinte e que a apuração dos supostos débitos teve origem na não localização pela autoridade lançadora de pagamentos efetuados e não localização de recolhimentos pelo sistema, por conta do código de receita e/ou CNPJ utilizados pelo impugnante;

3.4. que tendo verificado o erro cometido, apresentou Pedidos de Ajuste de Guia –GPS, para alterar o código de receita para 2305 e alterar o CNPJ para o estabelecimento filial (0003);

3.5. que requer seja julgado parcialmente improcedente o lançamento, conforme GPS anexas.

A impugnação foi parcial, tendo a recorrente afirmado que efetuará o recolhimento das diferenças reconhecidas.


NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL – SALUTE SOCIALE, com sede na Av. Amaral Peixoto, 305, salas 208 e 209, Município de Areal, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 32.088.890/0001-21, vem, por seus advogados (anexo 1), na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, apresentar

IMPUGNAÇÃO PARCIAL

ao auto de infração de contribuição social destinada à Seguridade Social objeto do processo em epígrafe, pelas razões abaixo, esclarecendo, por oportuno, que a diferença reconhecida como devida será recolhida até o prazo final para impugnação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Todos os pagamentos ocorreram em 2007, antes da ação fiscal.
- A não localização dos recolhimentos deu-se, muito provavelmente, por conta do código de receita e/ou CNPJ utilizado pela recorrente.
- Apresentou pedido de ajuste de guias.
- Discute pontualmente, por competência, alguns recolhimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Analisando o processo, cheguei à conclusão que o cerne desta autuação está na apropriação parcial dos recolhimentos efetuados pela recorrente.

A ação fiscal foi iniciada em 30/07/2008 e a notificação ocorreu em 27/12/2010. Em 30/06/2009, a recorrente apresentou “Pedido de Ajuste de Guia – GPS” para as competências 01, 02, 3, 10, 11, 12 e 13/2007.

Entendo necessário esclarecer se os ajustes de guia solicitados pela recorrentes foram efetuados ou não. Se não, por que?

Entendo também necessário motivar as não apropriações dos valores recolhidos.

Caso entenda adequado, apresentar proposta de ajuste do lançamento.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para esclarecer as questões sobre os ajustes das guias e das apropriações.

Carlos Alberto Mees Stringari